

Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, Dd. Relatora da Adi n. 6439-ES

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

amicus curiae

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

com o objetivo de demonstrar a constitucionalidade dos artigos 127 e 128 da Lei Complementar do Estado do Espírito Santo n. 234/02, com a redação que lhe foi dada pela LCE n. 249/02 e LCE 788/14, nos termos e pelos motivos expostos a seguir.

I – A representatividade da AMB e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae*

Os artigos 127 e 128 da LCE 234/02 do Espírito Santo, impugnados na presente ação, dizem respeito a verbas indenizatórias e remuneratórias criadas por lei para os magistrados, tal como previsto na CF (§ 11 do art. 37 e § 3º do art. 39).

Tal circunstância justificaria, por si só, a intervenção da requerente, na qualidade de legítima representante dos magistrados capixabas, tendo como uma de suas finalidades institucionais exatamente a defesa dos interesses dos seus associados, nos termos do seu Estatuto.

Ocorre que a legitimidade da AMB, no caso concreto, evidencia-se ainda mais diante do fato de que a questão ora discutida, conquanto diga respeito apenas à magistratura do Estado do Espírito Santo, pode refletir sobre a magistratura nacional. Afinal, a controvérsia em face dos arts. 127 e 128 gira em torno das verbas que, em tese, a União e os Estados podem atribuir à magistratura.

Dentre as finalidades institucionais da requerente, ainda que se possa cogitar da defesa do próprio funcionamento do Poder Judiciário, está primeiramente a defesa dos interesses corporativos dos seus associados, conforme já decidiu essa eg. Corte (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional** busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, **não se limitando a matérias de interesse corporativo** (ADI nº 1.127-8). (...).”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

O Ministro Roberto Barroso elege, por sua vez, como um dos critérios relevantes a necessidade de haver “equilíbrio na sustentação de teses contrapostas”. Veja-se:

DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada em 01.09.2015 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH. 2. Pediram ingresso no processo na qualidade de amici curiae as seguintes entidades: (i) Centras Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobras Eletronorte (doc. 26); (ii) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (doc. 50); (iii) Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC (doc. 43). 3. Tendo em vista os critérios de representatividade dos postulantes, pertinência temática, abrangência, e equilíbrio na sustentação de teses contrapostas, defiro o ingresso no feito dos seguintes interessados: (i) Centras Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobras Eletronorte; (ii) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. 4. Por outro lado, indefiro o pedido de ingresso como amicus curiae da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, de todas as entidades que apresentaram requerimento até esta data. À Secretaria, para as anotações necessárias. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (ADI 5374, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-195 18/09/2018)

Já o Ministro Gilmar Mendes falou da necessidade de haver uma “pluralidade de visões” na Adi 2548. Veja-se:

*Nesse sentido, a prática americana do **amicus curiae** brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproductive Health Services* (...), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em *Roe versus Wade* (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, afirma Dworkin que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law*. Cambridge- Massachussetts. 2.ª ed., 1996, p. 45). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de **que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito**. (...). **Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo**, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. (...). Entendo, portanto, que a admissão de **amicus curiae** confere ao processo um colorido diferenciado, **emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito**. Assim, em face do art. 70, § 2o, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de **amicus curiae**.*

Então, além de não ser exigível do terceiro que pretenda ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade que possua a mesma legitimação do autor desta, o que se revela necessário é que apresente “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

II – As verbas impugnadas ou são de natureza eventual e extraordinária ou são de natureza indenizatória, razão pela qual não violam o § 4º do art. 39 da CF.

Impugna a PGR os arts. 127 e 128 da LCE 234/02, no ponto em que foram criadas algumas verbas de natureza remuneratória extraordinárias e eventuais, assim como outras de natureza indenizatória.

Para a PGR as verbas violariam o § 4º do art. 39 da CF, no ponto em que afirma que os membros de poder “serão remunerados exclusivamente por subsídio”.

A alegação foi feita sem observar as normas do § 3º do mesmo artigo 39, que se reporta a diversos direitos previstos no art. 7º, nem também as normas contidas no § 11 do art. 37 da CF:

“Art. 39. (...)

(...)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**”

“Art. 7º **São direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVI - **remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;**

XVII - **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Aí estão as exceções constitucionais ao recebimento do subsídio como verba remuneratória única, tal como restou decidido por essa Corte no julgamento do RE c/RG n. 650.898, quando esse STF declarou a inconstitucionalidade de “verba de representação”, mas assentou a possibilidade de recebimento de algumas verbas remuneratórias e outras indenizatórias de forma cumulada ao subsídio:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 24-08-2017)

Esse tem sido o entendimento doutrinário como se pode ver das lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, José Antônio da Silva e Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. (...). Com efeito, o art. 39, § 3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (ocupantes de emprego já os têm assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria” (...). Anote-se que ditas observações só valem para os servidores públicos, não abrangendo os agentes políticos, pois é apenas dos primeiros que cogita o art. 39, § 3º.”

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 30ª ed., p. 280-281)

[O] conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele afigure outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais. Ora, o § 3º do art. 39, remetendo-se ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados.

(José Antônio da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 38ª ed., p. 695.)

Embora o dispositivo [artigo 39, § 4º, do Diploma Maior] fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno (...).
(Maria Sylvia Zanella di Pietro, *Direito administrativo*, 25ª ed., p. 607)

Partindo dessas premissas, mostra-se necessário promover a interpretação das normas questionadas na presente ADI tendo em face a Resolução n. 13 do CNJ, porque nela aquele órgão observou as normas constitucionais referidas para dispor sobre as verbas que foram consideradas integradas no subsídio e as que não foram e, portanto, que poderiam continuar a ser recebidas. São elas:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
II - de caráter eventual ou temporário:
a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;
b) investidura como Diretor de Foro;
c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
d) substituições;
e) diferença de entrância;
f) coordenação de Juizados;
g) direção de escola;
h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Então, as verbas referidas no caput do art. 127 da Lei Complementar Estadual n. 234/2002 estão de acordo com a disciplina do CNJ, porque se ajustam ao artigo 5º, II, “a”

Art. 127. Pelo efetivo exercício, além dos subsídios, perceberão mensalmente, o Presidente 30% (trinta por cento), o Vice-Presidente 25% (vinte e cinco por cento), o Corregedor-Geral da Justiça 20% (vinte por cento), o Vice-Corregedor 20% (vinte por cento), e os Presidentes de Câmaras Isoladas, o Ouvidor Judiciário, os Supervisores e o Diretor da Escola 15% (quinze por cento), respectivamente, a título de gratificação, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Não se alegue, como alegou a AGU, que o precedente da ADI n. 3072 teria aplicação no caso sob exame, para o fim de se considerar inconstitucional o recebimento das verbas do art. 127, porque no precedente estava em debate verba denominada representação que era incorporada na remuneração de forma definitiva.

Quanto às demais verbas impugnadas na ação, pede licença a AMB para se reportar às razões da AGU, dada sua pertinência ao afirmar que *“Para aferir a legitimidade de determinadas verbas, portanto, deve-se indagar se a atividade ou circunstância a que correspondem é inerente ao cargo público ocupado pelo agente, é custeada pelo orçamento público e se ela possui fundamento autônomo. No presente caso, há, claramente, parcelas que a lei estadual entendeu como devidas em razão do desempenho de uma atividade excepcional, que podem ser pagas conjuntamente com o subsídio.”*

Concluiu a AGU por afirmar que as verbas referidas no parágrafo único do art. 127, assim como as referidas nos incisos VI, VII, VIII, XIII e § 2º, **seriam válidas** porque *“É o caso das gratificações por comparecimento às sessões do Conselho Superior da Magistratura; por integrar o Colégio Recursal; pelo cargo de Diretor de Foro, quando houver cumulação da função com a atividade jurisdicional; por prestação de serviços extraordinários e pelo exercício de auxílio em determinadas funções no Tribunal, previstas nos seguintes dispositivos:...”*.

Veja-se o teor dos dispositivos reputados constitucionais até pela AGU:

Art. 127. (...)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior da Magistratura receberão uma gratificação, no percentual de 1/30 (um trinta avos), dos vencimentos, por sessão a que comparecerem.

Art. 128. Aos Magistrados da ativa ficam asseguradas:

(...)

VI - gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, quando membros do Colégio Recursal;

VII - gratificação de 10% (dez por cento) para o Juiz Diretor do Foro, somente para os casos em que a função seja exercida cumulativamente com a atividade jurisdicional, calculada sobre seus subsídios;

VIII - gratificação por prestação de serviços extraordinários, na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal;

(...)

XIII - gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, quando requisitados ou designados para a prestação de serviço permanente no Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, no auxílio da Corregedoria Geral de Justiça, neste caso, limitado a um magistrado, bem como nas Coordenadorias criadas no âmbito do Tribunal de Justiça;

(...)

§ 2º A gratificação por prestação de serviços extraordinários, prevista no inciso VIII, em ambas as instâncias, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, por sessão ou plantão judiciário, limitado, no Tribunal, ao máximo de 05 (cinco) sessões mensais. (Grifou-se

E prosseguiu a AGU afirmando que “No mesmo sentido, a gratificação devida ao juiz que seja diretor de foro, pelo teor do dispositivo supratranscrito, somente será paga quando essa atividade for desenvolvida cumulativamente com a carga de trabalho da vara em que ocorre seu exercício” e “A gratificação por serviços extraordinários, como esclarece o § 2º da disposição legal, está ligada à atividade excepcional de plantão judicial”.

Compreendeu a AGU, corretamente, que “Esses dispositivos parecem se harmonizar com as seguintes previsões do artigo 5º, caput, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça”:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

b) investidura como Diretor de Foro;

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

(...)

f) coordenação de Juizados;

(...)

i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;

j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais

Além dessas verbas, convém registrar que o § 3º do art. 39 da CF determina a aplicação aos servidores públicos de diversos direitos conferidos aos trabalhadores, no art. 7º, como (inciso XVI) a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; e (inciso XVII) o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”.

Não é só. Algumas das verbas criadas pelas leis estaduais são indenizatórias, tendo sido editadas sob a franquia do § 11 do art. 37 da CF.

E aí não há como negar que essa franquia constitucional remete à lei ordinária a criação da verba indenizatória e não à lei complementar:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de **caráter indenizatório previstas em lei**.

É o caso, por exemplo, da verba destinada ao pagamento de benefícios de plano de assistência médico-social, tal como previsto também na Resolução n. 13 do CNJ:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei;

III - de caráter eventual ou temporário: (...)

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

O CNJ desde sempre determinou o pagamento da assistência à saúde, como se pode ver do art. 5º, II, da Resolução n. 207/2015:

Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:

*II – **prestar assistência à saúde**, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou **auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação (grifo nosso).*

Não foi por outro motivo que o CNJ veio a editar a Resolução n. 294/2019 para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados:

Art. 4o A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1o Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4o o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2o Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4o na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. (Grifou-se).

A fundamentação utilizada pelo CNJ para editar referida Resolução está contida nos seus considerandos, que convém sejam reproduzidos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção no 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ no 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

Diante desse quadro, apenas uma das verbas questionadas pela PGR poderia ser tida como inconstitucional, qual seja a gratificação por adicional de quinquênio, mas, de acordo com as informações lançadas no processo, o TJES não estaria pagando tal verba.

Então, outra solução não há, que não seja o indeferimento da cautelar e da própria ação.

III – Pedido

Por todo o exposto, requer a AMB, preliminarmente, que seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, bem como para lhe assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final, estando demonstrado que inexistem as inconstitucionalidades apontadas na ação direta, confia a AMB em que a mesma será julgada improcedente.

Brasília, 22 de junho de 2020.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-6439-ES-Remuneração-AmicusCuriae)